

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Laboral

Português English

Legislação

Protecção das eventualidades
invalidez e velhice

Decreto-Lei n.º 187/2007, D.R. n.º 90, Série I de 2007-05-10

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

Conforme mencionado na Newsletter de Maio de 2007, procedemos nesta edição à análise detalhada deste diploma. Consulte, por favor a rubrica "Legislação Laboral em Destaque" abaixo.

Transporte Rodoviário -
organização do tempo de trabalho

Decreto-Lei n.º 237/2007, D.R. n.º 116, Série I de 2007-06-19

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário.

Planos de Pensões

Portaria n.º 742/2007, D.R. n.º 120, Série I de 2007-06-25

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social
Fixa os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2007. Revoga a Portaria n.º 464/2006, de 22 de Maio.

Regulamento n.º 102/2007, D.R. n.º 107, Série II de 2007-06-04

Instituto de Seguros de Portugal
Norma regulamentar n.º 5/2007-R, que regula-menta o ajustamento do regime de financiamento aplicável às responsabilidades com planos de pensões assumidas pelas empresas de seguros relativamente aos seus trabalhadores.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2007, D.R. n.º 99, Série I de 2007-05-23

Assembleia da República

Recomenda ao Governo a criação de um regime laboral, fiscal e de protecção social especial para os trabalhadores das artes do espectáculo.

Legislação Comunitária

Regulamento (CE) n.º 311/2007 da Comissão, de 19 de Março de 2007

Altera o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade

Diplomas aprovados em Conselho de Ministros a submeter à Assembleia da República

Proposta de Lei que transpõe para a ordem interna a Directiva n.º 2003/72/CE, do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores

Esta Proposta de Lei, a submeter à Assembleia da República, regula a eleição ou designação dos trabalhadores de sociedades cooperativas europeias, em complemento do respectivo estatuto, estabelecendo disposições específicas com vista a garantir que a constituição de uma sociedade cooperativa europeia não conduza à abolição ou redução das práticas de envolvimento dos trabalhadores existentes nas cooperativas participantes na sua constituição.

Proposta de Lei que altera o Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março, relativo à liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública

Esta Proposta de Lei, a submeter à Assembleia da República, visa fixar o critério a que deve obedecer a atribuição, aos membros dos corpos gerentes das associações sindicais, do direito de um crédito de quatro dias remunerados por mês para o exercício das suas funções sindicais, sem prejuízo de, por regulamentação colectiva negocial, poderem vir a ser definidos outros critérios, colmatando uma lacuna no regime vigente. Assim,

o critério proposto vem fixar em um trabalhador por cada duzentos associados da respectiva associação sindical, até ao limite de cinquenta trabalhadores, o número daqueles que podem usufruir daquele direito.

Reforma da Administração Pública - Proposta de Lei que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

São definidas duas modalidades de vinculação: a nomeação e o contrato de trabalho em funções públicas. A nomeação é reservada às carreiras em que se assegurem funções habitualmente designadas como sendo de soberania: defesa, segurança, informações de segurança, investigação criminal, inspecção e representação externa. São igualmente nomeados os juizes e magistrados do Ministério Público. O contrato de trabalho em funções públicas, aplicável nas demais situações, terá um regime aproximado ao do Código do Trabalho, com as adaptações necessárias à salvaguarda dos interesses públicos a prosseguir. Quanto aos funcionários no activo é fixado o necessário regime de transição, garantindo-se que mantêm os actuais regimes de cessação da relação de trabalho, de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

Em matéria de remunerações pretende promover-se a equidade por via da consagração de uma tabela remuneratória única e através da racionalização do sistema de suplementos. São ainda instituídos prémios de desempenho tendo em vista estimular o mérito premiando os trabalhadores que obtenham os mais elevados níveis de avaliação. Relativamente às remunerações, as regras de transição previstas asseguram que nenhuma remuneração é diminuída e todas estarão sujeitas às actualizações anuais que vierem a ser feitas.

Obrigações

Comunicação da celebração e cessação de contratos a termo à Inspeção-Geral do Trabalho

Nos termos do disposto no artigo 133.º do Código do Trabalho, o empregador deve comunicar trimestralmente à Inspeção-Geral do Trabalho a celebração (com indicação dos respectivos fundamentos legais) e a cessação dos contratos a termo.

Comunicação da realização de trabalho suplementar

Nos termos do n.º 6 do artigo 204.º do Código do Trabalho, o empregador deve enviar à Inspeção-Geral do Trabalho, até ao final do mês

Contratação a termo

Trabalho Suplementar

de Julho de cada ano, a relação nominal dos trabalhadores que efectuaram trabalho suplementar durante o semestre anterior, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo dos n.ºs. 1 ou 2 do artigo 199.º visada pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, em caso de trabalhador filiado, pelo respectivo sindicato.

Jurisprudência

Acórdão n.º 275/2007, D.R. n.º 115, Série II de 2007-06-18

Tribunal Constitucional

Julga inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, conjugado com o artigo 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, interpretado no sentido de que o incumprimento do prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego para o interessado requerer à Segurança Social a atribuição do subsídio de desemprego determina a irremediável preclusão do direito global a todas as prestações a que teria direito.

A presente apreciação de constitucionalidade é feita ainda no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril e não tem força obrigatória geral.

No entanto, é de notar que a regra agora considerada inconstitucional, então vertida no artigo 61.º, n.º 1, do mencionado Decreto-Lei n.º 119/99 encontra-se igualmente prevista no artigo 72.º da Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Assim, é de prever que o regime de exigência de que o requerimento para o interessado requerer à Segurança Social a atribuição do subsídio de desemprego no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego, venha a sofrer alterações significativas num futuro (que se pretende) próximo.

Acórdão n.º 181/2007, D.R. n.º 109, Série II de 2007-06-06

Tribunal Constitucional

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, interpretadas no sentido de permitirem a previsão de uma compensação, a título de promoção e valorização profissional, a pagar ao

anterior clube empregador pelo clube que, após a cessação do contrato com aquele, contrate jogador profissional de futebol.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2007-06-06

Baixa de categoria - Diminuição de retribuição

A baixa de categoria e a diminuição da retribuição constituem justa causa para o trabalhador resolver o contrato de trabalho. No entanto, a lei não exige que o trabalhador, ao resolver o contrato com invocação de justa causa, atribua à rescisão efeitos imediatos. O facto de o trabalhador ter dado um aviso prévio de 60 dias não é suficiente, só por si, para considerar que a resolução foi operada sem justa causa.

Jurisprudência Comunitária

Processo C-437/05: Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 11 de Janeiro de 2007 (pedido de decisão prejudicial do *Okresní soud v _eském Krumlov_* - República Checa) - Jan Vorel/*Nemocnice _esk_ Krumlov* («Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo - Política social - Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores - Directivas 93/104/CE e 2003/88/CE - Conceito de "tempo de trabalho" - Períodos de inactividade no âmbito de permanências asseguradas por um médico no local de trabalho - Qualificação - Incidência na remuneração do interessado»)

Nos termos deste acórdão deve entender-se que as normas europeias constantes das Directivas citadas relativas ao tempo de trabalho devem ser entendidas no sentido de que são contrárias às disposições nacionais nos termos das quais as permanências que um médico realiza segundo o regime de presença física no próprio local de trabalho mas durante as quais não exerce nenhuma actividade real, não são consideradas na íntegra "tempo de trabalho" na acepção das referidas Directivas. Ou seja, tais períodos deverão ser considerados tempo de trabalho.

Tais disposições não são, contudo, contrárias às disposições internas de um Estado-Membro que, para efeitos de remuneração do trabalhador, tome em conta de forma diferente os períodos em que são realmente realizadas prestações de trabalho e aqueles durante os quais nenhum trabalho efectivo é realizado, desde que esse regime assegure na íntegra o efeito útil dos direitos conferidos aos trabalhadores pelas referidas directivas destinados a assegurar a protecção eficaz da sua saúde e da sua segurança.

Processo C-270/05: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de Fevereiro de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Areios Pagos - Grécia) - Athinaïki Chartopoiïa AE/L. Panagiotidis e o. («Despedimentos colectivos - Directiva 98/59/CE do Conselho - Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) - Cessação das actividades do estabelecimento por iniciativa da entidade patronal - Conceito de "estabelecimento"»)

A Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos, designadamente o seu artigo 1.º, n.º 1, alínea a), deve ser interpretada no sentido de que uma unidade de produção como a que está em causa no processo principal é abrangida pelo conceito de «estabelecimento» para efeitos de aplicação desta Directiva.

Legislação Laboral em destaque

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio - Novo regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social

1. Vigência

Entrou em vigor no passado dia 1 de Junho, o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, que estabelece o novo regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social.

2. Principais Objectivos

- Promoção da sustentabilidade a longo prazo do sistema da segurança social;
- Consagração do princípio do envelhecimento activo;
- Concretização das medidas mais adequadas para enfrentar os riscos do envelhecimento demográfico.

3. Principais alterações

3.1. Montante das pensões

i) Introdução do Factor de Sustentabilidade no cálculo das pensões

O Factor de Sustentabilidade resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão (o indicador da esperança média de vida será publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística).

O montante da pensão estatutária será igual ao produto da Remuneração de Referência (considerando toda a carreira contributiva até ao máximo

de 40 anos) pela Taxa Global de Formação da Pensão (2,3% a 2% por cada ano civil com registo de remunerações dependendo da carreira contributiva do beneficiário) e pelo Factor de Sustentabilidade.

O Factor de Sustentabilidade só se aplicará às pensões cuja data a que se reporta o respectivo início seja posterior a 31 de Dezembro de 2007.

ii) Aceleração do período de passagem à nova fórmula de cálculo das pensões

Mantêm-se no entanto, em vigor, à semelhança do regime anterior, regras especiais para o cálculo das pensões dos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 e a partir de 1 de Janeiro de 2002.

iii) Limites máximos das pensões

Consagra-se o princípio de limitação de pensões de montante elevado, prevendo-se a limitação superior das pensões a 12 vezes o Indexante de Apoio Social (IAS) mas garantindo-se em algumas situações a não aplicabilidade da limitação entre as quais, com alguns condicionamentos, as pensões calculadas e atribuídas ao abrigo de legislação anterior.

3.2. Reforço da protecção na eventualidade de invalidez absoluta

A protecção na eventualidade de invalidez absoluta (incapacidade permanente e definitiva para a obtenção de quaisquer meios de subsistência resultantes do exercício de qualquer profissão ou trabalho) é reforçada nos seguintes termos:

- i) Na redução do prazo de garantia face ao prazo de garantia estabelecido para a invalidez relativa;
- ii) Não aplicação do Factor de Sustentabilidade no momento da convolação da pensão por invalidez em velhice verificadas as condições legalmente estabelecidas;
- iii) Fixação de nova regra em matéria de mínimos sociais tendo em vista, de forma gradual, a aproximação em 2012 do valor mínimo da pensão ao correspondente ao valor mínimo da pensão por velhice.

3.3. Incentivos ao envelhecimento activo

- i) Os beneficiários com carreiras acima de 46 anos, que se reformem durante o período de transição para as novas regras de cálculo da pensão, têm a possibilidade de optar pela nova fórmula de cálculo quando esta lhes seja mais favorável;
- ii) São considerados todos os anos da carreira ainda que superiores a 40 para efeitos de ponderação do período contributivo;
- iii) Nova forma de bonificação das pensões (0,33% a 1% de bonificação) que passa a ser atribuída por cada mês efectivo de trabalho adicional após a idade de reforma e tendo em conta a carreira contributiva.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

3.4. Cumulação de pensões com rendimentos do trabalho

São estabelecidas novas regras quanto à cumulação de pensões com rendimentos de trabalho:

- i) A pensão de invalidez absoluta não é cumulável com rendimentos do trabalho;
- ii) A pensão de velhice resultante da convalidação de pensão de invalidez absoluta não é cumulável com rendimentos do trabalho;
- iii) A pensão antecipada de velhice não é cumulável com rendimentos do trabalho prestado a qualquer título na mesma empresa ou grupo empresarial por um período de 3 anos a contar da data de acesso à pensão.

O exercício de actividade profissional em violação do disposto supra determina a perda do direito à pensão e a restituição dos montantes pagos a esse título durante o período de exercício de actividade.

Nas situações de reforma antecipada tal como indicadas em iii) supra, a entidade a quem seja prestado o serviço será solidariamente responsável pela devolução das prestações recebidas desde que a situação seja do seu conhecimento.

3.5. Reforma antecipada

- i) Em geral

É levantada a suspensão do regime de flexibilização da idade de velhice permitindo-se a reforma

antecipada ao beneficiário com idade igual ou superior a 55 anos que, tendo cumprido o prazo de garantia (15 anos), tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações à data em que perfaz 55 anos.

A taxa global de redução da pensão passa a corresponder a 0,5% por cada mês de antecipação da reforma o que significa uma penalização anual superior em 1,5% à taxa de redução prevista no regime anterior.

A taxa global de redução é reduzida em 12 meses (6%) por cada período de 3 anos de registo de remunerações que exceda os 30.

É permitido aos beneficiários com pensão antecipada, que tenham cessado a sua actividade, continuar a contribuir para efeito de acréscimo do montante da pensão.

- ii) Situações especiais

O tratamento das situações de antecipação da reforma por motivo da natureza da actividade exercida, por razões conjunturais e nas situações de desemprego involuntário são remetidas para legislação complementar.

O montante destas pensões não estará sujeito à taxa global de redução indicada em i), sendo calculado nos termos gerais com as particularidades que venham a ser estabelecidas em lei especial.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter Employment

Português English

Legislation

Protection in case of disability
and old age

Decree-Law no. 187/2007, D.R. (*Diário da República* - Official Journal of the Portuguese Republic) no. 90, 1st Series of 2007-05-10
Ministry for Labour and Social Solidarity
Developing Law no. 4/2007 of 16 January and adopting protection measures in case of disability and old age of beneficiaries of the general social security scheme.

Pension Funds

As mentioned in our Newsletter of May 2007, in this issue, we shall analyse this Decree-Law in detail. Please refer to "Labour Law in Detail" below.

Road transport - organisation
of working time

Decree-Law no. 237/2007, D.R. no. 116, 1st Series of 2007-06-19
Ministry for Labour and Social Solidarity
Transposing into Portuguese law Directive 2002/15/EC of the European Parliament and of the Council of 11 March 2002, on the organisation of the working time of persons performing mobile road transport activities.

Ministerial Order no. 742/2007, D.R. no. 120, 1st Series of 2007-06-25
Ministry of Finances and Public Administration and Ministry for Labour and Social Solidarity
Fixing the revaluation coefficients applicable to update remunerations on the basis of which pensions beginning in 2007 are to be calculated and repealing Ministerial Order no. 464/2006 of 22 May.

Regulation no. 102/2007, D.R. no. 107, 2nd Series of 2007-06-04
Instituto de Seguros de Portugal (Portuguese Insurance Institute)
Regulatory provision no. 5/2007-R, regulating the adjustment of the financing scheme applicable to pension plan liabilities assumed by insurance companies with regard to their employees.

Parliament Resolution no. 19/2007, D.R. no. 99, 1st Series of 2007-05-23
Parliament
Recommending the Government to set up a special

employment, tax and social protection legal framework applicable to performing art employees.

Community Legislation

Commission Regulation (EC) no. 311/2007 of 19 March 2007

Amending Council Regulation (EEC) no. 574/72 laying down the procedure for implementing Regulation (EEC) no. 1408/71 on the application of social security schemes to employed persons, to self-employed persons and to members of their families moving within the Community.

Legislation approved by the Council of Ministers to be submitted to the parliament

Legislative Proposal transposing into Portuguese law Council Directive no. 2003/72/EC of 22 July 2003, supplementing the Statute for a European Cooperative Society with regard to the involvement of employees

This legislative proposal, to be submitted to the Parliament, regulates the election or appointment of employees of European cooperative societies supplementing their Statutes and lays down special provisions aimed at ensuring that the establishment of a European cooperative society does not entail the disappearance or reduction of practices of employee involvement existing within the entities participating in the establishment of such European cooperative society.

Term contracts

Legislative proposal amending Decree-Law no. 84/99 of 19 March, on civil servants' trade union freedom

This legislative proposal to be submitted to the Parliament, establishes the criteria for the conferral of a right to four paid days per month to members of trade unions' management bodies to carry on trade union activity; this notwithstanding, other criteria may be established by collective bargaining, filling a gap in the legal framework currently in force. Thus, in accordance with the criteria proposed, one out of two hundred associates of the relevant trade union association, up to a maximum of fifty employees, may exercise the right referred to above.

Overtime work

Public Administration Reform - Legislative proposal laying down the conditions of the employment relation, career and pay of employees performing public functions

Two types of relation are established: the appointment and the employment contract for public functions. The appointment is reserved for careers relating to functions that are normally associated to sovereignty: defence, security, security information, criminal investigation, inspection and external representation. Judges and magistrates of the public prosecutor are also appointed. The employment contract for public functions, applicable in all other situations shall be governed by provisions similar to those of the Employment Code, with the modifications required to protect the public interest pursued. The legal framework of the transition of the officials in service is also laid down, with the guarantee that the rules concerning the termination of the employment relation, special mobility and social protection that are peculiar to the permanent appointment remain in force.

As far as pay is concerned, equity is promoted by way of the establishment of a single pay scale and the rationalization of the system of complementary pay. Furthermore, performance premiums are provided for to promote merit, rewarding employees with the highest assessment rates. As regards pay, transition rules provided for ensure that pay is not reduced and that each employee's pay shall be subject to the annual updates which may come to be made.

Obligations

Communication of the entering into and termination of term employment contracts to the Inspectorate General for Labour

Under article 133 of the Labour Code, employers are required to quarterly inform the Inspectorate General for Labour of the entering into (and the legal grounds thereof) and the termination of term employment contracts.

Communication of overtime work

Under Article 204 (6) of the Labour Code, employers are required to send to the Inspectorate General for Labour until the end of the month of July of each year, the list of the employees who performed overtime work in the previous semester, stating the number of hours worked under Article

199 (1) or (2), confirmed by the works council or, in the case of employees who are members of trade unions, by the relevant trade union.

Case-law

Judgment no. 275/2007, D.R. no. 115, 2nd Series of 2007-06-18

Constitutional Court

The court held to be unconstitutional, on the grounds of breach of the principle of proportionality, combined with Article 59 (1) (e) of the Portuguese Republic, the rule set out in Article 61 (1) of Decree-Law no. 119/99 of 14 April, interpreted as meaning that the non compliance with the consecutive 90-day time limit from the date of unemployment for the application for unemployment benefits, determines the loss of the right to all payments to which the person in question would otherwise be entitled.

This analysis was still made when Decree-Law no. 119/99 of 14 April was in force and it is not generally binding.

However, it should be noted that the rule now deemed unconstitutional, enshrined in Article 61 (1) of Decree-Law no. 119/99, referred to above, is also laid down in Article 72 of Law no. 220/2006 of 3 November.

As such, it is to be expected that the requirement that the application for the unemployment benefit be submitted to the Social Security within 90 consecutive days from the date of unemployment, will be significantly amended in the (hopefully) near future.

Judgment no. 181/2007, D.R. no. 109, Series 2nd of 2007-06-06

Constitutional Court

The court did not hold to be unconstitutional the rules of Article 18 (2) and (3) of Law no. 28/98 of 26 June, interpreted as meaning that provision may be made for a compensation, meant as professional promotion and valuation, payable to the former employer club by the club that hires the professional football player after termination of the contract with the former.

Judgment of the Supreme Court of Justice of 2007-06-06

Downgrading - Reduction of pay

The downgrading and reduction of pay are just causes for termination of the employment contract on the initiative of the employee. However, for such purposes, the law does not require that upon such termination with just cause, the employee specify that termination is effective immediately. The fact that the employee gave 60 days notice is not, in itself, enough to deem that there was no just cause for the termination.

Community Case-law

Case C-437/05: Order of the Court (Fifth Chamber) of 11 January 2007 (reference for a preliminary ruling of the *Okresní soud v _eském Krumlov_ - Czech Republic) - Jan Vorel v Nemocnice _esk_ Krumlov* («First subparagraph of Article 104(3), of the Rules of Procedure - Social Policy - Protection of the health and safety of workers - Directives 93/104/EC and 2003/88/EC - Concept of working time - Periods of inactivity during on-call duty provided by a doctor at his place of work - Classification - Effect on the remuneration of the person concerned »)

In accordance with the order referred to above, it should be deemed that European provisions set out in the above mentioned Directives on working time, are to be interpreted as precluding national legislation under which on-call duty performed by a doctor under a system where he is expected to be physically present at the place of work, but in the course of which he does no actual work, is not treated as wholly constituting "working time" within the meaning of the said Directives. That is, such time is to be counted as working time.

However, such provisions do not prevent a Member State from applying legislation on the remuneration of workers and concerning on-call duties performed by them at the workplace which makes a distinction between the treatment of periods in the course of which work is actually done and those during which not actual work is done, provided that such a system wholly guarantees the practical effects of the rights conferred on workers by the said directives in order to ensure the effective protection of their health and safety.

Case C-270/05: Judgment of the Court (First Chamber) of 15 February 2007 (reference for a preliminary ruling of *Areios Pagos - Greece) - Athinaiki Chartopoiia AE/L. Panagiotidis and Others* («Collective redundancies - Council Directive 98/59/EC - Article 1(1)(a) - Termination of the establishment's activities of the employer's own volition - Concept of establishment»)

Council Directive 98/59/EC of 20 July 1998 on the approximation of the laws of the Member-States relating to collective redundancies, in particular Article 1(1)(a), is to be interpreted as meaning that a production unit such as that at issue in the main proceedings comes within the concept of "establishment" for the purposes of the application of that Directive.

Labour law in detail

Decree-Law no. 187/2007 of 10 May - New legal framework of protection in case of disability and old age of beneficiaries of the general social security scheme.

1. Coming into effect

Decree-Law no. 187/2007 of 10 May, laying down the new legal framework of protection of disability and old age of the general social security scheme came into effect on 1 June.

2. Main objectives

- Promotion of the long term sustainability of the social security system;
- Promotion of active ageing;
- Implementation of the most appropriate measures to face the risks relating to the ageing of the population.

3. Main amendments

3.1. Amount of pensions

- Introduction of the Sustainability Factor in the calculation of pensions

The Sustainability Factor is the result of the ratio between life expectancy in 2006 and the one verified in the year before the one in which the pension is requested (the life expectancy indicator shall be published annually by the *Instituto Nacional de Estatística* (national statistics institute)).

The amount of the pension shall be equal to the product of the Reference Pay (taking into consideration a full contribution career up to 40 years) and the Global Pension Formation Rate (2.3% to 2% for each calendar year for which contributions are registered, depending on the contribution career of the beneficiary) and the Sustainability Factor.

The Sustainability Factor shall only apply to pensions beginning after 31 December 2007.

- Acceleration of the transition to the new pension calculation formula

However, like with the previous regulatory framework, special rules for the calculation of pensions of beneficiaries affiliated on or before 31 December 2001 and from 1 January 2002 remain in force.

- Maximum amount of pensions

Establishment of a principle of limitation of high value pensions: the maximum amount of pensions shall not exceed 12 times the *Indexante de Apoio Social* (IAS) (Social Support Index); however, in some situations, such limit shall not apply, such as, in certain conditions, in the case of pensions calculated and granted under the previous legislation.

3.2. Increased protection in the cases of absolute invalidity

Protection in cases of absolute invalidity (permanent and definitive incapacity to obtain any income through the pursuit of any profession or the performance of work) is increased as follows:

- Reduction of the guarantee period as opposed to the guarantee period established for relative invalidity;
- Non application of the Sustainability Factor at the time of conversion of the invalidity pension into old age pension, if all the conditions set out in the law are fulfilled;
- Establishment of a new rule as regards social minima, aiming at the gradual approximation in 2012 of the minimum value of pensions and the minimum value of old age pensions.

3.3. Incentives for active ageing

- Beneficiaries with more than 46-year careers who retire during the period of transition to the new pension calculation rules, may opt for the new calculation formula, should this be more favourable for them;
- All career years, including those exceeding 40 years, shall be taken into account for the purpose of the calculation of the contributory period;
- New manner of calculation of pension bonification (from 0.33% to 1%) which is now granted for each actual additional month of work after retirement age and in accordance with the contribution career.

3.4. Accumulation of pensions with employment income

The Decree-Law lays down new rules relating to the accumulation of pension with employment income:

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

i) Absolute invalidity pension cannot be accumulated with employment income;
ii) Old age pension resulting from the conversion of absolute invalidity pension cannot be accumulated with employment income;
iii) Early retirement pension cannot be accumulated with the income obtained from work performed in any form in the same company or group of companies for a period of 3 years from the date of access to the pension.

The exercise of the Professional activity in breach of the provisions above implies the loss of the right to the pension and the restitution of the amounts paid by reason of such pension during the period in which such activity was being pursued.

In the cases of early retirement referred to in iii) above, the entity to which the service is provided shall be jointly and severally liable for the restitution of the contributions received where the same was aware of the situation.

3.5. Early retirement

i) General

The suspension of the pensionable age flexibilisation scheme is lifted and early retirement is permitted for beneficiaries who are 55 years old or more and who, having fulfilled the guarantee

period (15 years), have 30 calendar years of contributions registered on the date such beneficiary reaches the age of 55.

The global pension reduction rate is now 0.5% for each month by which the pension is drawn early, which means an annual penalty 1.5% higher than the reduction rate provided for in the previous regulatory framework.

The global reduction rate is reduced by 12 months (6%) for each additional 3-year period of contributions registered after 30 years.

Beneficiaries drawing early retirement pensions who have stopped their activity are allowed to continue to pay contributions in order to increase the amount of their pensions.

ii) Special situations

The situations of early retirement due to the nature of the activity carried on, to cyclical reasons and to involuntary unemployment shall be dealt with in supplementary legislation.

The amount of those pensions shall not be subject to the global reduction rate referred to in i), but shall rather be calculated under the general terms and with the specific provisions established by special law.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt